



PARECER CONTROLE INTERNO	
Processo Licitatório nº 003/2023 PROSAP	
1º Aditivo ao Contrato nº. 20230319	
Modalidade: Licitação Pública Nacional (LPN)	
OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de macro e microdrenagem, do sistema viário, de esgotamento sanitário, de urbanização e de iluminação pública da segunda etapa do projeto Igarapé Ilha do Coco, que é parte do programa de Saneamento Ambiental Macro-drenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), em desenvolvimento em Parauapebas, Pará.	
Secretária Demandante: Programa de Saneamento Ambiental, Macro-drenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas, Estado do Pará - PROSAP.	

I. RELATÓRIO

Versa a presente solicitação de 1º ADITIVO de VALOR (quantitativo) e PRAZO ao contrato nº 20230319, decorrente do processo nº 003/2023 PROSAP, Licitação Pública Nacional (LPN). O processo foi instruído pela Comissão Especial de Licitação - CEL e encaminhado para a análise do pedido em tela pelo Controle Interno.

A análise do Controle Interno corresponde ao aditivo de valor e prazo, indicação e manutenção do relatório do fiscal e regularidade fiscal e trabalhista do contratado. A legalidade, pertinência e dilames legais quanto ao procedimento do presente aditivo serão apresentados no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

2. CONTROLE INTERNO

Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuído ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Além em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia de formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição

CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC
RECEBEMOS EM 10/12/2024
ÀS 14:07 H.
1 DEBUIAS CHGSL
ASSINATURA

Rua Rio Dourado, s/n - Bairro Beira Rio I - Parauapebas / PA (Prédio SAAEP)
CPF 08.515-000 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



de apoiar o Controle Externo. Importante tamb m destacar que o Controlador Interno n o   o ordenador de despesas e que tal atribui o se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o procedimento administrativo, ora em an lise, implica em realiza o de despesa, segue manifesta o do Controle Interno.

3. DA FORMALIZA O DO PROCESSO

O presente processo   composto por 9 volumes, com p ginas numeradas cronologicamente, destinando a presente an lise a come ar da solicita o do aditivo de valor e prazo ao contrato n o 20230319, sendo instruido, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando n o 674/2024, data 29 de novembro de 2024, emitido pelo Coordenador Executivo da Unidade Executora do PROSAP, Sr. Daniel Benguigui (Portaria n o 1256/2019), o qual intenciona realizar aditivo DE VALOR e PRAZO, referente ao Contrato n o 20230319;
 - Valor da Contrata o inicial: R\$ 74.552.330,82;
 - Prazo de Vig ncia Atual: At  06/05/2025;
 - Prazo de Execu o Atual: At  03/05/2025;
 - Prorroga o de Vig ncia Pretendido: At  06/11/2025
 - Prorroga o de Execu o Pretendido: At  20/09/2025
 - Valor de Aditamento Quantitativo: Acr scimo R\$ 15.075.993,19;
- 2) Memorando n o 557/2024 Solicita o do 1  aditivo do contrato n o 20230319, devidamente assinado pelo Subcoordenador de Infraestrutura do PROSAP Sr. Thiago Oliveira Batista Mat. (5554);
- 3) Solicita o devidamente assinada pelo fiscal do contrato Sr. Thiago Oliveira Batista Mat. (5554), solicitando aditamento de valor e prazo contratual do contrato 20230319, acompanhado do aceite da empresa, assinado pelo representante do cons rcio contratado, Sr. Reginaldo Pereira da Silva;
- 4) Parecer t cnico, assinado pelo Fiscal Suplente de Obras e Contrato, Sr. Thiago Oliveira Batista (Mat. - 5554), e pelo coordenador executivo da unidade PROSAP Sr. Daniel Benguigui, afirmando a necessidade do acr scimo total de 20,22% do valor total do contrato original, de acordo com as justificativas trazidas pelo fiscal em seu parecer t cnico;
 - *Valor (Quantitativo) "No andamento da execu o, a fiscaliza o juntamente com a empresa contratada, pela execu o, constataram que em alguns itens da planilha or amentaria estavam com os quantitativos abaixo do real a ser executado. diante disso, o aumento desses itens ser  respons vel para que a obra seja concluída da melhor forma poss vel, e que a empresa cumpra o que est  previsto em contrato. Visando tamb m a regi o agraciada pelas obras, o aumento dos itens quantitativos do contrato ap s a sua conclus o tem por finalidade atender os aspectos t cnicos de engenharia, al m dos anseios da sociedade por novos locais / espa os que propiciem um maior bem-estar social e mobilidade urbana"*



Assim, será permitido a população fazer usufruto de forma integral das instalações a serem implantadas em ambos os viários através das obras do Ilha do Coco 2, que atravessa a região central do município ficando a mobilidade desde da avenida da prefeitura até avenida 1."

➤ Prazo "Adiante ao que foi dito no parecer, e da necessidade de concretização das atividades do contrato nº 20230319, existe a preocupação para com o prazo contratual de vigência e execução. Assim, diante do aumento de serviços quantitativos, e estes dependerem de fatores para a concretização dos projetos como logísticas e fornecedores, a Fiscalização juntamente com o Consórcio supracitado, solicita a dilatação de prazos de vigência e execução para as respectivas datas dos dias 06/11/2025 e 20/09/2025, para resguardar a concretização do objeto licitado, e todas as tramitações de recebimentos de obra, segundo a Lei 8666/1993, regente do atual contrato."

- 5) Foi anexado projetos técnicos e memória de cálculo dos itens aditados quantitativos devidamente assinada pelo responsável técnico da empresa contratada, Sr. Antônio Farias (Crea. 1519844310D);
- 6) Novo Cronograma Físico Financeiro, adequando os repasses do saldo contratual ao novo prazo de execução (09/2025), devidamente assinado pelo representante da empresa e pelo fiscal do contrato, com as seguintes informações:
 - Valor total: R\$ 74.552.330,82;
 - Valor executado: R\$ 62.125.062,74;
 - Valor a ser medido: R\$ 12.427.268,08;
- 7) Foi anexado o 12º Boletim de Medição (CTC CONSTRUTORA), devidamente assinado pelo fiscal do contrato Cairo Thiago Oliveira Batista (Mat. nº. 5554), o Coordenador do PROSAP, Sr. Daniel Benguigui (Decr. nº. 1256/2019) e pelo responsável da empresa, com as seguintes informações:
 - Valor Executado no período (01/10/2024 a 31/10/2024): R\$ 673.821,97;
 - Valor Executado até 31/10/2024: R\$ 14.935.350,23;
 - Saldo: R\$ 6.139.613,16;
- 8) Foi anexado o 12º Boletim de Medição itens 14 e 16 (CTC CONSTRUTORA), devidamente assinado pelo fiscal do contrato Cairo Thiago Oliveira Batista (Mat. nº. 5554), o Coordenador do PROSAP, Sr. Daniel Benguigui (Decr. nº. 1256/2019) e pelo responsável da empresa, com as seguintes informações:
 - Valor Executado no período (01/10/2024 a 31/10/2024): R\$ 350.930,24;
 - Valor Executado até 31/10/2024: R\$ 3.964.424,41;
 - Saldo: R\$ 1.900.193,01;
- 9) Foi anexado o 11º Boletim de Medição (A&L CONSTRUTORA), devidamente assinado pelo fiscal do contrato Cairo Thiago Oliveira Batista (Mat. nº. 5554), o Coordenador do PROSAP, Sr. Daniel Benguigui (Decr. nº. 1256/2019) e pelo responsável da empresa, com as seguintes informações:
 - Valor Executado no período (01/09/2024 a 30/09/2024): R\$ 80.374,01;
 - Valor Executado até 30/09/2024: R\$ 22.228.833,17;



- Saldo: R\$ 0,00;
- 10) Foi anexado o 11º Boletim de Medição item-16 (A&L CONSTRUTORA), devidamente assinado pelo fiscal do contrato Cairo Thiago Oliveira Batista (Mat. nº. 5554), o Coordenador do PROSAP, Sr. Daniel Benguigui (Decr. nº. 1256/2019) e pelo responsável da empresa, com as seguintes informações:
- Valor Executado no período (01/09/2024 a 30/09/2024): R\$ 1.132.027,79;
 - Valor Executado até 30/09/2024: R\$ 3.111.072,69;
 - Saldo: R\$ 0,00;
- 11) Foi anexado o 12º Boletim de Medição (LACA ENGENHARIA), devidamente assinado pelo fiscal do contrato Cairo Thiago Oliveira Batista (Mat. nº. 5554), o Coordenador do PROSAP, Sr. Daniel Benguigui (Decr. nº. 1256/2019) e pelo responsável da empresa, com as seguintes informações:
- Valor Executado no período (01/10/2024 a 31/10/2024): R\$ 425.856,94;
 - Valor Executado até 31/10/2024: R\$ 10.288.761,60;
 - Saldo: R\$ 801.237,07;
- 12) Foi anexado o 12º Boletim de Medição (IR EMPREENDIMENTOS), devidamente assinado pelo fiscal do contrato Cairo Thiago Oliveira Batista (Mat. nº. 5554), o Coordenador do PROSAP, Sr. Daniel Benguigui (Decr. nº. 1256/2019) e pelo responsável da empresa, com as seguintes informações:
- Valor Executado no período (01/10/2024 a 31/10/2024): R\$ 773.223,95;
 - Valor Executado até 31/10/2024: R\$ 3.011.334,89;
 - Saldo: R\$ 3.431.531,78;
- 13) Foi anexado o 12º Boletim de Medição Item-15 (IR EMPREENDIMENTOS), devidamente assinado pelo fiscal do contrato Cairo Thiago Oliveira Batista (Mat. nº. 5554), o Coordenador do PROSAP, Sr. Daniel Benguigui (Decr. nº. 1256/2019) e pelo responsável da empresa, com as seguintes informações:
- Valor Executado no período (01/08/2024 a 31/08/2024): R\$ 273.578,64;
 - Valor Executado até 31/08/2024: R\$ 4.585.289,83;
 - Saldo: R\$ 154.693,06;
- 14) Para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação, observam-se que foram anexados aos autos:

Habilitação:

- ✓ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
- ✓ Contrato de Constituição de Consórcio Protocolo e registro sob o nº. 232754071 do dia 01/09/2023 na Junta Comercial do Pará - JUCEPA;



Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- ✓ Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (validade: 10/05/2025);
- ✓ Certidão de Regularidade do FGTS - CRF (validade: 09/12/2024);
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Municipais (validade 06/02/2025);
- ✓ Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não Tributária (certidões válidas até o dia 07/05/2025);
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até o dia 07/05/2025;

Qualificação Técnica:

- ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 351256/2024, com validade 31/03/2025;
- ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 334972/2024, com validade 31/03/2025;
- ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 334971/2024, com validade 31/03/2025;
- ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 330624/2024, com validade 31/03/2025;
- ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 325338/2024, com validade 31/03/2025;
- ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 351253/2024, com validade 31/03/2025;

Qualificação Econômico-Financeira:

- ✓ Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário nº 1 (Protocolo Junta Comercial do Pará sob protocolo nº 245535608 do dia 08/11/2024);
- ✓ Balanço Patrimonial - DRE, Análise das Demonstrações Contábeis - Ano Calendário 2023, (registrado na Junta Comercial do Estado do Pará, protocolo nº 245535608 em 08/11/2024);
- ✓ Certidão Judicial Cível Negativa validade até o dia 06/02/2025;
- ✓ Alvará de Funcionamento referente ao ano de 2024 (Validade: 31/12/2024);
- ✓ Declaração de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, em cumprimento ao Inciso V do Artigo 27 da Lei nº. 8.666/93;

- 15) Portaria nº. 006/2024 e anexo único, designando o servidor Sr. Thiago Oliveira Batista Engenheiro Civil (Mat. nº.5554) para representar a UEP/PROSAP, no contrato nº 20230319;
- 16) Ordem de serviço nº 021/2023 PROSAP, referente ao contrato nº 20230319, devidamente assinado pelo Representante legal da empresa e pelo Coordenador Executivo do PROSAP, Sr. Cleverland Carvalho de Araújo (Port. nº. 027/2022), na data do dia 03 de novembro de 2023;
- 17) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, referente ao contrato nº 20230319, devidamente assinado pelo Coordenador do PROSAP, Sr. Dantel Benguigui (Port. nº. 1256/2019 na data do dia 13 de novembro de 2024;
- 18) Para comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos a Indicação de Dotação Orçamentária, assinadas pelas autoridades competentes (Coordenador Executivo da UEP de PROSAP e a Subcoord. Administrativa e Financeira), aditando o prazo, sendo:



- Classificação Institucional: 4001 - UEP PROSAP - Unidade Executora do Programa
 - Classificação Funcional: 17 451 4092 1.002 - Infra. Ambiental, Drenagem, Urbanização, Melhoria Habitacional e Sistema Viário na Área de Intervenção do Projeto
 - Classificação Econômica: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações;
 - Subitem: 4.4.90.51.99 - Outras Obras e Instalações;
 - Saldo Orçamentário: R\$ 992.080,24;
 - Valor Total: R\$ 8.295.757,05;
 - Classificação Funcional: 17 512 4092 1.004 - Infra. Sanitária da Área de Intervenção do Projeto,
 - Classificação Econômica: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações;
 - Subitem: 4.4.90.51.99 - Outras Obras e Instalações;
 - Saldo Orçamentário: R\$ 62.240,42;
 - Valor Total: R\$ 6.780.236,14;
 - OBS.: As despesas do exercício seguinte serão executadas no exercício subsequente, à conta dos respectivos orçamentos previstos para atendimento desta finalidade, pela Lei Orçamentária Anual - LOA de 2025. Ressalta-se que o déficit orçamentário será suprido por meio de suplementação autorizada pelo art. 8º da Lei 5.407 de 12 de janeiro de 2024.
- 19) Foi anexado Ofício nº 126/2024 solicitando concordância da CATM - Comissão Administrativa de Transição de Mandato, devidamente assinada pelo coordenador da comissão Sr. Glauton de Sousa Silva;
- 20) Foi formalizada a designação da comissão especial de licitação, através do Decreto nº 901, de 08 de julho de 2024, nomeando:
- José de Ribamar Souza da Silva - Presidente;
 - Brenda Gacema da Silva - Membro;
 - Thiago Ribeiro Sousa - Membro;
 - Fernando Jorge Dias de Souza - Suplente;
 - Vanderson Borges Macedo - Suplente;
- 21) Foi apresentada justificativa baseada no Art. 65, Inciso I, alínea "b" e, e §1º da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 57, §1º, incisos I e IV nº. 8.666/93 na qual a Comissão Especial de Licitação encaminha para a devida análise acerca da elaboração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20230319, que após acréscimos, passa a ter o valor de R\$ 89.628.324,01 (oitenta e nove milhões seiscientos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e um centavos), alterando o prazo de execução em 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias, findando em 20 de setembro de 2025, e a vigência contratual de 6 (seis) meses, finalizando dia 06 de novembro de 2025;
- 22) Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20230319, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e execução, e ratificação, conforme Art. 65, Inciso I, alínea "b" e §1º da Lei Federal nº. 8.666/93 e Art. 57, §1º, Inciso I e IV da Lei Federal nº. 8.666/93;



23) Foi inserido o Despacho referente ao primeiro termo de aditivo ao contrato 20230319, na data do dia 05 de dezembro de 2024;

4. ANÁLISE

Acerca das alterações dos contratos administrativos, o artigo 65 da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes: [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

Admite, portanto, que a administração introduza alterações (acréscimos ou supressão) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras, quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento, o limite será de 50%.

4.1 - Sobre os Acréscimos

Nos aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária, o preço dos itens acrescidos deve ser calculado com base nos preços vigentes à época da elaboração do orçamento de referência do certame, devendo ser mantido o percentual de desconto ofertado pelo Contratado. Assim sendo, deve-se utilizar como referencial a tabela oficial da época da elaboração do orçamento estimativo do certame, sendo incorreta a utilização da tabela SINAPI/DNTF vigente à época da celebração do contrato conforme Acórdão 467/15 do TCU.

Nota-se que foram mantidos os preços os preços apresentados no contrato inicial (nº 20230319) foi garantido o mesmo desconto ofertado pela contratada de (5,00%), bem como o BID de Contratação (29,90%).



Valor Inicial	R\$ 74.552.330,82	
Acréscimo Quantitativo TAC-1	R\$ 15.075.993,19	20,22%
Valor Final do Contrato	R\$ 89.628.324,01	

Marçal Justen Filho (comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 495), ao discorrer sobre o tema, orienta de forma apropriada que “*como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração ao princípio da obrigatoriedade da licitação e isonomia*”. Nesse sentido, o acórdão nº. 591/2011, Plenário:

[...] para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimo devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

É sempre necessária também a motivação. Embora legal, a alteração contratual no que tange ao acréscimo de quantitativo, qualitativo e prazo, apenas é possível mediante as devidas justificativas do gestor do contrato, expondo os motivos que ensejam as modificações. Portanto, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo, os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes. Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal, com isso, garante-se maior transparência à Administração Pública e permite um melhor controle.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no que diz respeito à conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenar da despesa.

Sobre os aspectos jurídicos dessa solicitação para acréscimo quantitativo e prazo, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação a respeito do requerimento em tela, dos limites legais, para que seja cumprido um dos princípios essenciais da Administração Pública, o da Legalidade, bem como se as razões apresentadas para o aditivo em tela são suficientes para cumprir o ordenamento jurídico.

Ressaltamos ainda, que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei. Portanto, compete à Administração avaliar a conveniência de aditar o contrato, medida decorrente do poder discricionário. A lei, quando permite o aditivo, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

4.3 - Da vigência e execução contratual

8



O contrato da Prefeitura Municipal de Parauapebas com a empresa CONSÓRCIO IGARAPÉ ILHA DO COCO 2, indica que no dia 06 de setembro de 2023 foi assinado o contrato nº 20230319 com vigência até 06 de maio de 2025, com o valor total inicial de R\$ 74.552.330,82. Para este 1º Termo Aditivo o Fiscal do Contrato informou que: Para o presente, o fiscal do Contrato justificou os itens conforme observa-se em seu parecer técnico.

Sobre o histórico de prorrogação contratual Observa-se:

- **Prazo de Execução:** Inicialmente foi previsto 18 (dezoito) meses de execução, até o dia 03 de maio de 2025, e este 1º Termo solicita o acréscimo de 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias, resultado num total de 22 (vinte e dois) meses e 17 (dezesete) dias;
- **Prazo de Vigência:** Inicialmente foi previsto 20 (vinte) meses de vigência, até o dia 06 de maio de 2025, e este 1º Termo solicita o acréscimo de 6 (seis) meses resultado num total de 26 (vinte e seis) meses;

O pedido do aditivo está regido nos termos do artigo 57, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem a prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade da parte, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Deste modo, cabe a Procuradoria Geral do Município se pronunciar sobre os aspectos jurídicos do termo aditivo.



4.4 - Manifestação do fiscal do contrato

No intuito de registrar que a contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato, em que sejam relatadas informações sobre a regularidade e eficiência na prestação dos serviços, devendo ser registradas no documento, motivadamente, as razões da Administração pelo interesse em aditar o contrato. Compulsando os autos vislumbramos que foi apresentado no Parecer Técnico do Fiscal da obra, conforme descrito abaixo:

Podemos verificar ainda, que essa alteração se deu pela solicitação do Fiscal do Contrato, como também foi devidamente justificada pelo Fiscal do Contrato, através do Parecer Técnico demonstrando a necessidade dos acréscimos - quantitativos e prazo.

Portanto, é legal a alteração contratual, através do replanilhamento, nos termos do art. 65, inciso I, "a" e "b", da Lei de Licitações, desde que haja (a) prévia justificação; (b) seja observado o limite de acréscimo previsto no art. 65 § 1º, da mesma lei; (c) respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira; (d) que não haja qualquer compensação entre acréscimos e decréscimos e (e) não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União faz a seguinte referência:

Acórdão nº. 749/2010, parcialmente alterado pelo Acórdão nº. 591/2011-TCU - Plenário. Tal deliberação impôs ao DNIT que: "*... para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93, passe a considerar as reduções ou supressões de quantia contratada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos, para serem sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal*".

Não obstante, ressaltamos que as alterações contratuais requerem a superveniência de fatos que modificam o contexto da necessidade da Administração, não sendo voltadas à mera correção e revisão de projetos, motivadas por erros ou falhas de planejamento, sendo estas apresentadas e de responsabilidades dos Fiscais do Contrato e da Autoridade Competente.

Assim, é importante aconselhar ao Ordenador de Despesas, no tocante a organização e programação das licitações, que estas devem ser realizadas previamente, sendo que aditiva devem ser realizadas de forma pontual. A efetividade dos resultados no processo de contratação ou seja, o atendimento à necessidade da Administração associado ao menor dispêndio de recursos financeiros normalmente decorre de uma programação adequada, inclusive o planejamento prévio de licitações e acompanhamento de vigência de contratos, com vistas a evitar a realização de aditivos que seriam desnecessários ante a realização de gestão eficaz.



4.5 - Anuência da Contratada

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia e expressa da contratada acerca do referido aditivo, bem como com os seus termos. Cumpre destacar que o representante legal da empresa CONSORCIO IGARAÉ ILLIY DE CÔCO 2, está de acordo com o processo de aditamento do contrato nº 20230319, firmado pela mesma, verificando a necessidade do aditamento endossado, como confirmado pelos Fiscais da Obra conforme Parecer Técnico, com todas as informações pertinentes ao aditamento.

Ressalta-se, ainda, que o aceite aos termos do aditivo de valor e prazo deve ser firmado por quem possui poderes para representar e assumir obrigações em nome da empresa contratada, seja diretamente, em decorrência dos atos constitutivos, seja indiretamente, por meio de procuração. Incumbe, pois, à Administração verificar se a pessoa que subscreve em nome da empresa contratada possui poderes para representá-la, nos termos do art. 47 do Código Civil ("obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo").

Verificando o procedimento em tela, observamos que a pessoa que assinou a ANUÊNCIA aos termos do aditivo foi a Sr. Reginaldo Pereira da Silva, conforme Carta de Anuência, fl. 3.372.

4.6 - Qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal da empresa

No tocante a avaliação econômica-financeira da pretensa contratada, competência essa deste Controle Interno, observamos que foi anexado aos autos documentos contábeis da citada empresa referente ao exercício 2023, e pela análise dos referidos documentos, visualizamos que a mesma possui índices de liquidez maior que 1 (Índice de Liquidez Geral; Índice de Liquidez Corrente; e Índice de Solvência Geral), índice dor usualmente utilizado neste Município para aferir a boa situação financeira de uma empresa.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos dados e índices indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade desta e da profissional responsável pela contabilidade da mesma, a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada foram acostadas certidões que comprovaram a regularidade com a União, com o Estado e com o Município. Como se sabe, a condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência. Ressaltamos a necessidade, no momento da assinatura do Aditivo, que sejam conteridas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, bem como sejam atualizadas as que porventura estiverem vencidas.



4.7 - Objeto de Análise

Cumpra elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do saldo, prazo contratual, regularidade fiscal e trabalhista do contratado e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativo, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Com a aproximação do encerramento do exercício financeiro e a continuidade de processos licitatórios, é de fundamental importância que todas as fases sejam observadas e acompanhadas com rigor para garantir a continuidade e transparência das ações. Para tanto, solicita-se a manifestação da Comissão Administrativa de Licitação Municipal a respeito dos processos que ainda estiverem em andamento fiscal em curso e adentrarão o próximo exercício financeiro.

Esta manifestação é essencial para assegurar que os processos licitatórios pendentes estejam em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes orçamentárias, evitando prejuízos à execução dos contratos e assegurando a continuidade dos serviços públicos, sem prejuízo à governança do município. A Controladoria Geral reforça a necessidade de que a comissão se manifeste nos autos acerca de:

1. **Aprovação e Conformidade:** Garantir que os processos licitatórios em andamento tenham sido devidamente avaliados, atendendo a todos os requisitos técnicos e legais;
2. **Planejamento e Orçamento:** Verificar a previsão orçamentária para execução nos exercícios futuros e assegurar que os compromissos assumidos sejam viáveis dentro das estimativas dos limites orçamentários estabelecidos para o próximo exercício;
3. **Riscos e Contingências:** Identificar possíveis riscos de continuidade dos serviços de fornecimento de bens que possam afetar a gestão municipal, estabelecendo um plano de contingência adequado para mitigação desses riscos.

Este acompanhamento por parte da Comissão de Transição reflete o compromisso da administração com a transparência, a responsabilidade fiscal e o zelo pela boa gestão dos recursos públicos nos moldes da IN nº 04/2024 - TCM/PA.

B

Handwritten signature or initials.



Ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a. Que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, bem como a observância da legalidade do aditivo e análise da justificativa para a alteração quantitativa, qualitativa e prazo do contrato;
- b. Recomenda-se que no momento da assinatura do Aditivo sejam conferidas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, bem como as demais certidões que porventura possam estar vencidas;

5. CONCLUSÃO

O artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal determina de forma peremptória, que as despesas assumidas no último ano do exercício devem ser suportadas pelos recursos financeiros e astentes até o dia 31 de dezembro ou referentes a esse período.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Ou seja, compromissos nos últimos dois quadrimestres, somente aqueles suportados pelos recursos financeiros arrecadados ou a arrecadar até o último dia de 2021. Observa-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não proíbe totalmente a assunção de despesas no final de mandato. Apenas determina que deve existir disponibilidade de caixa para honrar as despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato, ou seja, a partir de 1º de maio.

Tal restrição tem por objetivo salvaguardar o novo Governo da possibilidade de assumir o mandato com dívidas da gestão anterior, sem a existência de recursos para sua liquidação e posterior pagamento, evitando, assim, a figura do déficit financeiro e herança fiscal.

O artigo nº 57 traz exceções à regra dos contratos em geral, enumerando aqueles que a vigência pode ultrapassar os limites dos créditos orçamentários, ou seja, são os contratos pagos por regime de competência, do artigo nº 35, da Lei nº 4320/1964.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

1 - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas previstas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Os contratos e obrigações podem ser assumidos nos estritos termos da existência de limites de orçamento. Não podem ser efetivados contratos que ultrapassem esse limite. Essas obrigações realizam-se no regime orçamentário do artigo nº 35, da Lei nº 4320/64, que é o caso do regime de competência, que são empenhados no tempo de sua efetividade. Eles não são empenhados antes porque o serviço ainda não foi prestado. Serão incluídos, por conseguinte, no orçamento vindouro.

Assim, não há completa vedação à realização de licitações e/ou contratações cuja execução se dará no exercício financeiro vigente ou no seguinte, sendo necessários para tanto recursos financeiros para pagamento das parcelas vencidas no último ano do exercício, as demais parcelas vencidas no exercício vindouro, serão honradas com recursos dos respectivos orçamentos, na forma da Lei Orçamentaria Anual.

Énfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização da contratação, são de inteira responsabilidade e veracidade do PROSAP, que tem competência técnica para tal. O Controlador Interno de acordo com a Lei Municipal nº 4293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminham-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 10 de dezembro de 2021

RENATO DOS REIS PORTILHO:050883922108

Assinado de forma digital por RENATO DOS REIS PORTILHO:050889221

Renato dos Reis Portilho
Agente de Controle Interno
Decreto nº. 383/2021

Vivianne da Silva Godli
Controladora Geral do Município
Decreto nº 755/2021

JULIA BELTRAO DIAS PRAXEDES
Assinado de forma digital por JULIA BELTRAO DIAS PRAXEDES
:00545727111
0545727111